



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 10930.000403/00-76  
**Recurso nº** 126.444 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.206 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** INSTITUTO DE PATOLOGIA NORTE DO PARANÁ S/C LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Finsocial. Constituição do crédito tributário. Decadência.

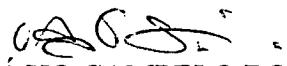
A inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, enunciada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 8, tem efeitos *ex tunc* nos questionamentos e nos processos em curso no dia 11 de junho de 2008. Efeitos da modulação definidos pelo plenário da Corte Suprema.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

EDITADO EM 14/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

## Relatório

Cuida-se de retorno dos autos da Câmara Superior de Recursos Fiscais que proveu, parcialmente, recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para considerar de dez anos o prazo decadencial na constituição do crédito tributário do Finsocial, por força do artigo 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Segundo o Acórdão 303-31.191, de 18 de fevereiro de 2004, da lavra do então conselheiro Irineu Bianchi<sup>1</sup>, o colegiado havia acordado, por maioria de votos, considerar decadentes os créditos tributários lançados com inobservância do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial com as razões de folhas 342 a 350 (volume II), sem manifestação do sujeito passivo, a despeito de intimado para tanto às folhas 353 a 356 (volume II).

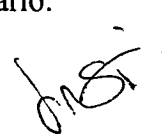
No despacho de folha 379, após ciência do contribuinte que atravessou aos autos pedido de revisão de lançamento em face da Súmula Vinculante 8 enunciada pelo Supremo Tribunal Federal, a secretaria geral da Câmara Superior de Recursos Fiscais devolveu os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 380 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro, TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proveu parcialmente recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para considerar de dez anos o prazo decadencial na constituição do crédito tributário do Finsocial, por força do artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, e determinou o retorno dos autos ao outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes para exame do mérito do recurso voluntário.



---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão do então denominado Terceiro Conselho de Contribuintes acostado às folhas 332 a 340 (volume II).



Para a solução deste processo administrativo, creio relevantes decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal, proferidas no julgamento do Recurso Extraordinário 559.882 [2]. Na primeira delas, do dia 11 de junho de 2008:

*O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.*

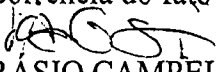
**A conclusão do julgamento foi levada a efeito no dia imediatamente subsequente. Naquela ocasião:**

*O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.*

**Ainda da Corte Suprema, porque cuida de igual matéria, destaco o enunciado da Súmula Vinculante 8:**

*SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Com essas considerações, dada a superveniência das manifestações do Pretório Excelso, mormente a modulação do julgado com efeitos *ex tunc* nos casos de questionamentos em curso, considero extinto o crédito tributário litigioso lançado com inobservância do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional: cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES 

<sup>2</sup> Decisões disponíveis em:

<<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=559882&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M.>>. Acesso em 30 jun. 2008, 18h.